



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Fundo Municipal de Cultura

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 6.2025-030

OBJETO: Contratação da empresa: INGRID C R CHAGAS LEMOS, objetivando a apresentação da atração "BANDA AR-15", no dia 03 de outubro de 2025, durante a XXVII EXPOTUC, no município de Tucuruí-PA.

RELATOR: A Sr.^a Alana Kallyne Coimbra da Silva, Controladora Geral do Município, no âmbito, nomeado nos termos da **Portaria nº 798/2025-GP** de 17 de julho de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referentes ao certame licitatório, **INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-030**, com base nas regras insculpidas pela 14.133/21, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Inexigibilidade, para contratação empresa: INGRID C R CHAGAS LEMOS, objetivando a apresentação da atração "BANDA AR-15", no dia 03 de outubro de 2025, durante a XXVII EXPOTUC, no município de Tucuruí-PA.

Foi apresentado documento de formalização de demanda pela Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo a apresentação "BANDA AR-15", no dia 03 de outubro de 2025, durante a XXVII EXPOTUC, no município de Tucuruí-PA.

Foi apresentado, orçamento estimado, resultado da pesquisa, notas fiscais de pagamentos, estudo técnico preliminar, mapa de risco contratação de show e despacho.

Em anexo, foi apresentada declaração de adequação orçamentaria e financeira, sendo autorizada a contratação, portaria nº 074/2025, e o processo administrativo de licitação.

A proponente **INGRID C R CHAGAS LEMOS, inscrita no CNPJ 36.532.032/0001-85**, apresentou, documentação jurídica, cópia do contrato social/Estatuto Social ou Ato constitutivo e suas alterações, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Pessoas Jurídicas, comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, documentos de identificação dos representantes legais, Documentação fiscal trabalhista, Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Documentação Técnica e artística, Atestado de Capacidade Técnica, Documentação financeira, Dados Bancários, Proposta Comercial completa com as obrigações da contratante e contratada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Foi apresentado, processo de inexigibilidade de licitação, resumo de proposta vencedoras, minuta de contrato, despacho, parecer jurídico, declaração de inexigibilidade de licitação, termo de ratificação e extrato de inexigibilidade.

Diante disso, foi gerado e assinado o **Contrato nº 20250176** entre a Fundo Municipal de Cultura de Tucuruí/Pá e a empresa **INGRID C R CHAGAS LEMOS ME, inscrita no CNPJ 36.532.032/0001-85**, no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Verifica-se nos autos que o extrato do **Contrato nº 20250176**, ato que autoriza a contratação e contrato nº 20250160/2025 foram afixados no quadro de avisos do portal nacional de contratações públicas PNCP em 15/092025.

II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Inexigibilidade, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, dispõe acerca da Inexigibilidade do Chamamento Público, nos casos em que se torna inviável a competição entre as OSC:

Art. 31, da Lei nº 13.019/2014 – Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I – O objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Termo de Fomento, para produzir efeito jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 da Lei 13.019/2014: *“O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública”*.

Ainda, acerca da publicidade dos atos, o Termo de Fomento deverá ser publicado conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 3.896/1994 e normas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, para celebração de parcerias, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à OSC, conforme prevista nos autos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Na análise do Processo em tela, verificou-se que foi obedecido o trâmite administrativo, não havendo objeção quanto a sua formalidade, nos termos previstos na Lei nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 047/2019 e Decreto Municipal nº 010/2020.

III – DO PARECER

Ante o exposto, esta Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara que o referido Processo Licitatório através de **Inexigibilidade nº 6.2025-030**, se encontra revestido de todas as formalidades, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que, seja feita a publicação do Termo de inexigibilidade nos sites oficiais e quadro de aviso da municipalidade. Assim destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 098 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 03 (três) páginas.

Tucuruí/PA, 15 de setembro de 2025.

Alana Kallyne Coimbra da Silva
Controladoria Municipal
Portaria nº 798/2025-GP